MENSAGEM DE VETO Nº 020/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), e finda a análise jurídica e técnica do autógrafo do Projeto de Lei nº 190/2025 (Processo nº 9.130702.2026), de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL.**

O referido autógrafo foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do Ofício nº 100/2025/SGL/CMBV, datado de 10 de março de 2026.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: "**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM ANUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA IDENTIFICAÇÃO, ACOLHIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU SEXUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Embora se reconheça o louvável propósito de fortalecer as políticas de combate à violência contra a mulher e o relevante mérito social da proposta, a análise

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30/03/2026
Horário: 09:04

técnica e jurídica demonstra que o texto padece de vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que impedem sua conversão em lei, conforme as razões a seguir expostas.

1 DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA INVASÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

O autógrafo do Projeto de Lei nº 190/2025 incorre em vício de inconstitucionalidade formal ao adentrar em matérias de gestão administrativa e planejamento operacional, temas que compõem a chamada **"Reserva de Administração"**, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais; ela impõe obrigações de fazer específicas e detalha rotinas de trabalho internas de órgãos municipais, conforme se observa:

> **Art. 2º:** Determina que a capacitação **deverá ocorrer anualmente**, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.
>
> **Art. 3º:** Estipula o **conteúdo programático mínimo** das capacitações.

Ao fixar a periodicidade (anual) e ditar o conteúdo técnico de treinamento de servidores, o Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), usurpando a prerrogativa do Prefeito de dirigir a máquina pública, violando a **LOMBV**:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

Da mesma forma, o Art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, reforça que a palavra final sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura cabe ao Chefe do Executivo:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> VII – dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, na forma da lei;

A imposição de uma rotina de capacitação técnica e o detalhamento do conteúdo programático para servidores, conforme proposto nos *Artigos 2º e 3º* do referido PL, **constitui um ato de gestão administrativa.**

É o Poder Executivo quem **detém a competência técnica e o planejamento pedagógico** para avaliar a conveniência, a viabilidade operacional e o cronograma dos treinamentos oferecidos aos Agentes Comunitários de Saúde, considerando a disponibilidade de pessoal e o fluxo de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde.

Assim, ao ditar o '*passo a passo*' da qualificação de servidores e interferir no calendário de atividades da Secretaria Municipal de Saúde, **a Câmara Municipal fere o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso em tela, a definição da **periodicidade das capacitações e a estipulação de conteúdos programáticos constituem decisões de gestão da**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

máquina pública, sendo matérias reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Cabe exclusivamente ao Prefeito avaliar a conveniência, a viabilidade operacional e a disponibilidade de recursos para tais treinamentos, conforme entende a Suprema Corte sobre a reserva de administração.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma);

Portanto, ao impor a periodicidade anual das capacitações e ditar o conteúdo programático específico dos treinamentos, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

2 DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E SOBREPOSIÇÃO A NORMAS FEDERAIS

Apesar do inegável mérito social da proposta, a análise técnica revela que o autógrafo do Projeto de Lei nº 190/2025 é contrário ao interesse público por ser **redundante** e por **engessar a gestão da saúde**, uma vez que a matéria já se encontra exaustivamente disciplinada por normas federais de observância obrigatória.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

2.1 Da Redundância com o Programa Nacional (Lei nº 14.540/2023)

O projeto municipal pretende instituir uma política que, na prática, já existe e é coordenada nacionalmente. Ao confrontarmos o *Art. 1º do PL 190/2025* com o *Art. 1º da Lei Federal nº 14.540/2023*, observa-se uma sobreposição que gera insegurança jurídica:

> **"Art. 1º, PL 190/2025** - Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Vista-RR. a política de capacitação específica e contínua dos Agentes Comunitários de Saúde para que estejam aptos a identificar, acolher e encaminhar, de forma adequada, mulheres em situação de violência doméstica ou sexual aos serviços competentes da rede de proteção. Art. 2° A capacitação de que trata esta Lei deverá:"
>
> **Art. 1º, Lei Federal nº 14.540/2023** - Esta Lei institui **o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual** e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital **e municipal.**

Enquanto a lei federal **estabelece uma política ampla e contínua**, o projeto de lei municipal tenta criar um "**microssistema**" que pode conflitar com as diretrizes nacionais já enviadas às Secretarias Municipais de Saúde.

2.2 O Programa Federal e a Capacitação Municipal

A confusão terminológica entre "Programa" e "Capacitação" **não afasta a sobreposição de normas**. Na estrutura da Lei Federal nº 14.540/2023, a capacitação é o instrumento central de execução da política nacional. Ao compararmos o PL vetado com a referida norma federal, a identidade de propósitos é cristalina:

> **"Art. 1º, PL 190/2025** - Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Vista-RR. a política de capacitação específica e contínua dos Agentes Comunitários

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

> de Saúde para que estejam aptos a identificar, acolher e encaminhar, de forma adequada, mulheres em situação de violência doméstica ou sexual aos serviços competentes da rede de proteção. Art. 2° A capacitação de que trata esta Lei deverá:"
>
> **Art. 5º, VII, Lei Federal 14.540/2023** - Art. 5o Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes: **VII – criação de programas de capacitação**, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes
>
> conteúdos mínimos:

Dessa forma, o projeto municipal **não inova na ordem jurídica,** ele apenas replica uma obrigação já imposta pela União. Criar uma lei local para reiterar uma norma nacional gera inflação legislativa e desnecessária burocracia administrativa.

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Além do vício de iniciativa, a proposta padece de nulidade material insanável quanto à gestão das finanças públicas municipais. Qualquer projeto de lei que crie despesas obrigatórias deve, por **imposição constitucional, ser acompanhado de estudo técnico que demonstre a viabilidade financeira da medida.** Sem a devida demonstração, compromete-se o equilíbrio das contas e a responsabilidade na gestão fiscal do Município de Boa Vista.

No caso do PL nº 190/2025, a implementação da política de capacitação e reciclagem exige mobilização de logística, materiais didáticos e contratação de instrutores. Todavia, o **legislador omitiu qualquer estimativa de impacto, ignorando a exigência cabal do Artigo 113 do ADCT**, que obriga a apresentação de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

impacto orçamentário para proposições que criem despesa. Tal omissão configura vício material e afronta as normas orçamentárias.

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados **infringe frontalmente** a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O autógrafo do **PL nº 190/2025** infringe frontalmente o art. 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV), uma vez que a implementação de uma política de capacitação e reciclagem anual de servidores **exige a demonstração prévia, detalhada e técnica da viabilidade econômica** para sua efetiva execução.

> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**;

A criação de novas **atribuições operacionais e a obrigatoriedade de ciclos anuais de treinamento**, conforme exigido pelos *Arts. 1º, 2º e 4º* da proposição, geram custos com logística, produção de materiais didáticos e contratação de pessoal técnico especializado, **despesas estas que não foram previstas nas peças**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

orçamentárias vigentes do Município de Boa Vista.

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

A exigência de impacto financeiro é dever de responsabilidade fiscal (Art. 84, II da LOMBV; Art. 113 do ADCT). O PL 190/2025 **infringe tais normas ao criar encargos com capacitação e logística sem estudo técnico prévio.** Tais despesas comprometem o equilíbrio das contas de Boa Vista-RR, **configurando inconstitucionalidade material e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal,** pois exigem recursos não previstos no planejamento financeiro vigente para sua implementação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta evidenciado que o autógrafo do Projeto de Lei nº 190/2025 **encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal e material**. A proposta padece de vício de iniciativa ao usurpar a prerrogativa do Chefe do Executivo

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

para gerir a administração e organizar os serviços de saúde**, ferindo frontalmente o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.**

A proposição revela-se contrária ao interesse público por ser redundante, visto que a **capacitação pretendida já está disciplinada pela Lei Federal nº 14.540/2023**. Tal sobreposição gera insegurança jurídica e engessa a gestão técnica municipal, retirando do administrador público a flexibilidade necessária para coordenar o cronograma de pessoal conforme as demandas sazonais.

Por fim, a ausência de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo Artigo 113 do ADCT e pela LRF, **torna a medida inviável sob o prisma da responsabilidade fiscal.** A criação de novos encargos operacionais sem a devida demonstração de viabilidade econômica compromete o equilíbrio das contas de Boa Vista, violando as normas de planejamento previstas na Lei Orgânica Municipal.

Pelos fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, decido por apor **VETO TOTAL ao autógrafo do Projeto de Lei nº 190/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e distinta consideração a esta Colenda Casa de Leis.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:22:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8456C0DE8

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 33042-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 169086/2026

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11/05
Do Dia: 27/03/26
ASS: Rosimeire

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 017/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 019/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 020/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 022/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 27/03/26
Ás: 11 : 29 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30/03/2026
Horário: 09 : 04

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 27/03/2026 10:30:57
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2448C04E0

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 27/03/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV